

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN**

Referência: Licitação n.º 008/2024 – FORMA ELETRÔNICA

I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Francisco Sousa dos Santos, n.º 320, salas n.º 1, 2 e 3, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP n.º 29.164-153, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.718.987/0001-02, telefones de contato: (27) 3056-1201 e (27) 99988-9388, e-mail: rafael@in9automacao.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. RAFAEL CALDAS FAGUNDES RODRIGUES, (contrato social e CNPJ em anexo como **doc. 01 e 02**) Sr. RAFAEL CALDAS FAGUNDES RODRIGUES, brasileiro, empresário, solteiro em união estável, nascido em 03/05/1993, inscrito no CPF sob o n.º 126.482.327-45, e da carteira de identidade sob o n.º 3.144.966-SSP/ES, residente e domiciliado à Rua Desembargador João Manoel de Carvalho, n.º 145, Apto 1401, Bloco B, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP. 29.057-630, vem pelo presente, com fulcro no artigo §1º do artigo 59 c/c artigo 51 da Lei n.º 13.303/2016 e do item 14 do Edital da Licitação de número 008/2024, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
com pedido de efeito suspensivo

em face da decisão administrativa que habilitou equivocadamente a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, e por consequência a declarou vencedora do processo licitatório de numeração supra mencionada, publicada em 27 de agosto de 2024, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO RESUMO DOS FATOS

Esta D. COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN publicou, no ano de 2024, procedimento licitatório de n.º 008/2024, na forma eletrônica e do tipo menor preço ofertado, cujo objeto consiste no “REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE UTR’S, SOB DEMANDA, NAS ÁREAS OPERACIONAIS DA CESAN”.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL efetuou a abertura das propostas em 10/07/2024 e, após a desclassificação da empresa PAMELA TOURINHO BRITO DUARTE (primeira colocada), pelo fato da não apresentação da proposta comercial, documentos de habilitação e anexos em 16/07/2024, convocou a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, próxima na ordem classificatória, para apresentar a documentação de habilitação.

Após análise da CPL e consultas realizadas a suposta área técnica competente desta D. CESAN, a STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame de forma equivocada, visto que sua documentação não atende as exigências contidas no instrumento convocatório (edital).

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO

No dia 27/08/2024, foi publicada a decisão administrativa que habilitou a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA do certame licitatório supramencionado, tomando então a licitante recorrente (I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA EPP) conhecimento dos fatos.

Entretanto, vale constar que contra tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso. Vejamos:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A licitação em comento possui regramento delineado pela chamada Lei das Estatais, ou seja, Lei n.º 13.303/16. Prelecionam os artigos 51 e 59 da citada norma:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a **seguinte sequência de fases**:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de **5 (cinco) dias úteis após a habilitação** e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Em igual sentido, dispõe o item 14 do Edital da licitação de n.º 008/2024:

14 DOS RECURSOS

14.1 A licitação tem fase recursal única.

14.2 A fase recursal se iniciará após o Coordenador declarar um vencedor para o lote.

14.3 A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

Portanto, tanto a lei, quanto o edital, preveem expressamente a possibilidade de interposição de recurso após a fase de habilitação, devendo o mesmo ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da ciência de todos os participantes do ato administrativo, que se deu em 27/08/2024.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo *lato sensu***, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela **autoridade hierarquicamente superior** àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, considerando a data da apresentação desta peça recursal, confirmada por seu protocolo/confirmação de recebimento e as normas acima invocadas, resta inequívoco o cabimento e a tempestividade do presente recurso.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, pugna a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido com efeito **SUSPENSIVO**, de modo a evitar prejuízo de difícil reparação por esta D. CESAN.

Consectário lógico de um recurso que pretende discutir a habilitação de um determinado licitante, o efeito suspensivo é necessário para que não se avance nas fases previstas no artigo 51 da Lei 13.303/16 sem a segurança jurídica necessária, visto que os próximos passos são já de adjudicação do objeto e homologação do resultado, com a consequente assinatura do contrato administrativo (vide art. 60 da mesma lei).

A dicção do *caput* do artigo 51 é clara no sentido de que suas fases são “sequenciais”, não podendo, portanto, correrem em paralelo. Destarte, para avançar para a seguinte, deve-se ter por exaurida a fase anterior. Em outras palavras, toda a fase recursal prevista no inciso VIII do artigo 51 deve restar resolvida e estabilizada para que se possa avançar para a seguinte, em claro sentido de que se deve atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos.

A norma base e geral para toda e qualquer licitação pública, a Lei n.º 14.133/21, preleciona por intermédio de seu artigo 71 a seguinte regra:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e **exauridos os recursos administrativos**, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Nestes termos e pela mesma inteligência já narrada, a concessão de efeito suspensivo é a **REGRA** imposta pelas Leis n.º 13.303/16 e 14.133/21, uma vez que se vislumbra receio de prejuízo de difícil reparação pelo andamento do processo licitatório sem o completo exaurimento da fase recursal.

Com base no exposto, requer expressamente a recorrente que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, não se avançando para na sequencia de fases prevista no artigo 51 da Lei n.º 13.303/16 antes de exaurida a fase recursal.

IV. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Inicialmente, cabe trazer a colação o que dispõem os artigos 56 e 58 da Lei n.º 13.303/2016:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;

- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III - capacidade econômica e financeira;
- IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Pois bem, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário dos princípios administrativos da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, é imposto à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Uma vez posto o edital, a administração está vinculada a respeitar suas regras, nos termos do invocado princípio e das normas previstas nos incisos II e VI do artigo 56 e II do artigo 58, ambos da Lei n.º 13.303/2016.

Pois bem, conforme o Termo de Referência, documento integrante do edital da LCE_008_2024, no item 12.1.3 foi exigido para comprovação de capacidade técnica operacional da empresa licitante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo **contratante titular**, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- Instalação de UTR's e equipamentos de medição.
- Atestado de capacidade técnica de serviços ou consultoria em automação para o segmento de saneamento;

Devidamente convocada, a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica conforme tabela abaixo:

RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO PROPONENTE COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO						
EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A COMPROVAR	ATESTADO Nº (1)	PESSOA DE CONTATO DA EMITENTE DO ATESTADO COM TELEFONE E E-MAIL	CONTRATO Nº	CONTRATANTE	CONTRATADA (2)	DESCRIÇÃO DA OBRA/SERVIÇO EXECUTADO CONSTANTE NO ATESTADO QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DO ITEM EXIGIDO
Instalação de UTR's e equipamentos de medição e consultoria em automação para o segmento de saneamento.	TE-2024-05-25	Nome: Helio Terzi / Número: (11) 9 9401-5182	CT-2024-01-05	Terzi Engenharia	STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA	Instalação do sistema de automação e recuperação do sistema elétrico da elevatória final da ETE Suzano; Realizadas as atividades de reestruturação conforme os projetos desenvolvidos; instalação de novos componentes e a substituição dos existentes como: controladores para sistema de medição, módulos de medição remota, medidores de grandezas elétricas, unidades de transmissão remota; Integração de sistemas para comunicação eficiente e compatível com os sistemas existentes; Instalação de sistemas de instrumentação, automação e comando. Instalação de sensores, atuadores, controladores lógicos programáveis (CLPs) e sistemas SCADA; Integração de componentes mecânicos, elétricos, e hidráulicos, assegurando que todos os sistemas operassem de forma coordenada e eficiente; Instalação e configuração de sistema de envio de dados coletados para controle.
Instalação de UTR's e equipamentos de medição	ATESTADO ELETRIC	Nome: Eduardo Leão / Número: (27) 9 9577-6868	021/2016	Eletric Eletricidade	STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA	Instalação do sistema de Telegestão no parque de iluminação da base operacional; Instalação de módulos de telegestão e dispositivos de medição remota para aferições de consumo e controle do sistema de iluminação da base operacional; Instalação de módulos de telegestão; Instalação de UTRs; Instalação de unidades de comando para comunicação e medição.
Atestado de capacidade técnica de serviços para o segmento de saneamento	Atestado Técnico Definitivo - CT 319_2021 CESAN	Nome: Cesan / Número: 115	319/2021	Companhia Espírito Santense de Saneamento	STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA	Instalação de 230 (duzentos e trinta) postes e 281 (duzentos e oitenta e um) Ramais em Redes de Água da Cesan na Região Metropolitana da Grande Vitória para a implantação de Telemetria.

O primeiro atestado (TE-2024-05-25) é referente a instalação de UTR's e equipamentos de medição e consultoria em automação para o segmento de saneamento e instalação do sistema de automação e recuperação do sistema elétrico da elevatória final da **ETE Suzano SABESP**, cujo contratante foi a TERZI ENGENHARIA e a contratada a STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.

Nos termos do documento, a STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA prestou serviços de consultoria para a TERZI ENGENHARIA. Esses serviços envolveram atividades como assessoria, planejamento e reengenharia de processos de controle e automação em sistemas de medição e controle de unidades de saneamento, o que resultou nesse atestado de capacidade técnica, assinado em 03/06/2024 (muito recente).



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **TERZI ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **28.760.822/0001-90**, com sede na rua Domingos Lopes da Silva, Nº 700, Vila Suzana, São Paulo – SP, CEP 05.641-030, sob responsabilidade técnica do profissional **Helio Terzi**, CREA SP-**0682559503**, atesta para fins de comprovação de aptidão e certificação para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades, que a empresa **STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **22.253.771/0001-23**, com sede na Av. Jose Moreira Martins Rato, Nº 1354, Sala 512, Bairro de Fátima, Serra – ES, CEP 29.160-790, prestou para esta empresa, sob responsabilidade técnica dos profissionais **Gabriel Ribeiro Costa Carneiro**, CREA ES-031566/D; **Juan Carlos Dimanski Demuner**, CREA ES-031899/D e **Jonas Junior De Carli**, CREA ES-053736/D, conforme discriminação e especificações abaixo:

Objeto:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA (assessoria, orientação, assistência operacional, planejamento, organização e reengenharia), EM PROCESSOS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO NOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE DE UNIDADES DE SANEAMENTO.
Contratada:	STOA SOLUÇÕES EM ENERGIA, CNPJ nº 22.253.771/0001-23
Contratante:	TERZI ENGENHARIA, CNPJ Nº 28.760.822/0001-90
Local:	SÃO PAULO - SP
Período de Execução:	19/01/2024 até 18/05/2024
Valor Contratado:	R\$ 185.654,41
Valor Medido:	R\$ 185.654,41
Regime de Execução:	Execução por meio de contratação privada

234



Atividade	Carga Horária (Horas)	19/01 a 18/02	19/02 a 18/03	19/03 a 18/05
Reuniões e Alinhamentos Iniciais	12	12	0	0
Levantamento de Requisitos	16	16	0	0
Análise de Viabilidade	16	16	0	0
Desenho do Sistema	36	18	18	0
Especificação de Equipamentos	24	12	12	0
Desenvolvimento de Diagramas	20	10	10	0
Seleção e Compra de Equipamentos	16	8	8	0
Logística e Transporte	8	4	4	0
Preparação dos Locais	32	16	16	0
Atividades Iniciais	16	8	8	0
Instalações Operacionais	72	0	32	40
Configuração Inicial	20	0	10	10
Integração com Sistemas	40	0	20	20
Testes de Funcionamento	36	0	18	18
Comissionamento	20	0	0	20
Treinamento de Operadores	28	0	8	20
Documentação Técnica	32	8	8	16
Manutenção Preventiva Inicial	16	0	2	14
Suporte Técnico Pós-Instalação	20	0	4	16
TOTAL DO PROJETO	480	128	178	174

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Serviços de engenharia para projeto e instalação de uma nova bomba, sistema de automação e recuperação do sistema elétrico da elevatória final da ETE Suzano.

Serviços Preliminares:

1 – Análise da Planta:

- Realizada análise inicial da planta, o escopo em sua totalidade foi definido de acordo com as adequações e manutenções necessárias e identificação de recursos para melhorias. Analisados documentos existentes para obter informações precisas. Além disso, dados foram coletados diretamente na planta por observações in loco.
- Durante a inspeção física e análise de dados, inspeções visuais em equipamentos críticos foram realizadas para verificar condições operacionais e identificar problemas. Todos os dados coletados foram analisados para avaliar o desempenho dos equipamentos e sistemas, identificando problemas críticos e oportunidades de melhoria.
- Preparação de diagnóstico e recomendações de ações corretivas.

235



2 – Assessoria nos Processos de Controle e Automação dos Sistemas de Medição, Telemedição e Comando da ETE.

- Execução do cronograma de atuação conforme pontos de correção identificados e atividades operacionais levantadas.
- Analisado sistemas de medição, telemedição e comando, dados coletados foram analisados para avaliar a eficiência e a eficácia dos sistemas. A análise incluiu a verificação da compatibilidade dos sistemas existentes com novas tecnologias e a identificação de possíveis atualizações ou substituições necessárias.
- Durante a mapeamento de melhorias, problemas críticos que afetam o funcionamento dos sistemas foram identificados. Oportunidades de melhoria foram avaliadas, considerando a eficiência operacional e a conformidade com normas regulatórias. Recomendações de ações corretivas e melhorias foram desenvolvidas e programadas para execução durante a fase das atividades operacionais, incluindo a atualização ou substituição de componentes e a integração de novas tecnologias.

3 – Cronograma

Atividade	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4
Reuniões e Alinhamentos Iniciais	X			
Levantamento de Requisitos	X			
Análise de Viabilidade	X			
Desenho do Sistema	X			
Especificação de Equipamentos	X	X		
Desenvolvimento de Diagramas		X		
Seleção e Compra de Equipamentos		X		
Logística e Transporte		X		
Preparação dos Locais		X	X	
Atividades Iniciais			X	
Atividades Operacionais (Execução/Instalações)			X	
Configuração Inicial			X	
Integração com Sistemas			X	X
Testes de Funcionamento				X
Comissionamento				X
Treinamento de Operadores				X
Documentação Técnica				X
Manutenção Preventiva Inicial				X
Suporte Técnico Pós-Instalação				X



Serviços Principais:

4 – Reengenharia e Reestruturação dos Sistemas de Força e Comando:

- Aquisição de equipamentos e materiais necessários para a reestruturação dos sistemas de força e comando.
- Realizadas as atividades de reestruturação conforme os projetos desenvolvidos na assessoria, incluindo a instalação de novos componentes e a substituição dos existentes, conforme abaixo:
 - CLP's;
 - Controladores para sistema de medição;
 - Módulos de medição remota;
 - Medidor de grandezas elétricas (MOD BUS);
 - IHM's;
 - Estações de operação;
 - Switch's;
 - Unidades de transmissão remota;
 - Quadro de Geral em Baixa Tensão (QGBT);
 - Painel de Serviços Auxiliares (PSA) e respectivo transformador;
 - Painéis de Comando de Motores (PCM);
 - Painel de Comando da Estação com CLP (PCE);
 - Painéis de comando local.
- A integração de sistemas para comunicação eficiente e compatível com os sistemas existentes.
- Realização de testes para confirmação de funcionamento correto dos sistemas reestruturados, garantindo atendimento dos requisitos operacionais.

5 - Montagem eletromecânica e instalações de todos os equipamentos para garantir funcionamento de toda planta:

- Montagem eletromecânica e instalação de todos os equipamentos para garantia do pleno funcionamento da planta industrial.
- Integração de componentes mecânicos, elétricos, e hidráulicos, assegurando que todos os sistemas operassem de forma coordenada e eficiente.

6 - Fornecimento e instalação de sistemas de instrumentação, automação e comando, operando de forma integrada e compatível com o sistema:

- A automatização da planta industrial com a instalação de medidores remotos e unidades de transmissão de dados para monitoramento de temperatura, pressão e fluxo e demais dados, para operação automática dos equipamentos.
- Instalação de sistemas de instrumentação, automação e comando. Instalação de sensores, atuadores, controladores lógicos programáveis (CLPs) e sistemas SCADA.



- Instalação e configuração de sistema de envio de dados coletados para controle, realizado através da instalação de unidades de transmissão remota, comunicação via tecnologias como redes sem fio, Ethernet, Modbus e Profibus.
- Instalação de controladores programáveis, montados em painéis elétricos, e configuração para execução de lógicas de controle definidas para atendimento pleno aos processos. Os painéis instalados incluíram componentes como CLPs, relés, disjuntores e fontes de alimentação, switch's, controladores para sistemas de medição, módulos de medição remota, medidores de grandezas elétricas, IHM's, unidades de transmissão remota.

7 – Comissionamento e Operações iniciais:

- Comissionamento de todos os equipamentos elétricos e eletromecânicos, quadros, instrumentação e automação, painéis e CCMs;
- Fase de operação inicial liberada;
- Testes operacionais, em condições reais de campo.

8 – Equipamentos envolvidos:

- 01 Motor trifásico de indução, 440V, 350cv;
- 01 Bomba tipo Parafuso 1,5m³/s;
- 01 Painel de comando de motor 300kVA;
- 01 Painel de controle de estação com 02 CLP com 24 entradas digitais;
- 07 sensores de níveis;
- 03 estruturas de gradeamento mecanizado;
- 01 medidor de vazão eletromagnético;

São Paulo, 03 de junho de 2024.



HELIO TERZI

HELIO TERZI EPP

CNPJ 28.760.822/0001-90

Analisando tecnicamente o atestado, a TERZI ENGENHARIA não possui nenhum ativo industrial como citado de forma genérica nos itens 5 e 6 do atestado, “item 5 – Montagem eletromecânica e instalações de todos os equipamentos para garantir funcionamento de toda planta:” e “item 6 – Fornecimento e instalação de sistemas de instrumentação, automação e comando, operando de forma integrada e compatível com o sistema:”.

Considerando os equipamentos envolvidos conforme “item 8” do atestado, esse sistema teria que ser vendido para “NASA”, pois para um sistema tão simples não é necessário utilizar várias tecnologias juntas conforme citado no atestado (redes sem fio, Ethernet, Modbus, Profibus, utilização de 2 CLPs para controle de 1 bomba e 1 motor).

Não obstante, há fortes indícios de que a TERZI ENGENHARIA não tenha a qualificação técnica adequada para atestar a execução de tais serviços, bem como para emitir um atestado relacionado à área de saneamento, uma vez que sua atuação principal não abrange esse setor, conforme evidenciado pela ausência dos CNAEs específicos, conforme CNPJ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.760.822/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/2017	
NOME EMPRESARIAL HELIO TERZI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TERZI ENGENHARIA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DOMINGOS LOPES DA SILVA		NÚMERO 700	COMPLEMENTO APT 141
CEP 05.641-030	BAIRRO/DISTRITO VILA SUZANA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO HELIOTERZI@UOL.COM.BR		TELEFONE (11) 4537-6635	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/09/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Neste diapasão, não é desarrazoado pensar que tal atestado é inidôneo e inábil para fins de comprovação de capacidade técnica operacional.

Outro ponto relevante no documento apresentado consiste no fato que o atestado emitido pela TERZI ENGENHARIA em favor da STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA **contraria, de forma inequívoca**, as regras do edital.

De se ver que os serviços foram demandados pela SABESP- ETE SUZANO, diretamente a TERZI ENGENHARIA que “quarteirizou” tais serviços a STOA SOLUÇÕES. Não obstante, o item 12.1.3 foi claro ao estabelecer que os atestados, para sua admissibilidade no certame, deveriam ser emitidos pelo contratante **TITULAR**, tomador dos serviços. Vejamos:

12.1.3 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, **emitidos pelo contratante titular**, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

Neste sentido, ao admitir tal atestado a CPL violou as regras do edital licitatório de seu próprio órgão, ao arrepio do já citado princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, ato notoriamente ilegal.

Merece destaque também a indicação de um capital social pela TERZI ENGENHARIA muito abaixo do necessário para empresas que prestam serviços de tamanha complexidade ou participem de licitações públicas, conforme citado no atestado. Vejamos:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
28.760.822/0001-90
NOME EMPRESARIAL:
HELIO TERZI
CAPITAL SOCIAL:
R\$14.000,00 (Quatorze mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

Tal dado põe em cheque até mesmo a existência de uma contratação do órgão tomador e a TERZI ENGENHARIA.

Minimamente, faz-se imperioso realizar uma diligência completa para confirmar a autenticidade deste atestado e quem foi o titular tomador de tais serviços. Essa diligência envolve a verificação de documentos como contrato, anotações de responsabilidade Técnica, autorização de serviço, e-mails com as datas antigas e notas fiscais.

O segundo atestado (021/2016), outorgado a CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, nome antigo da STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, é referente a serviços prestados para a empresa ELETRIC ELETRICIDADE, com os serviços de instalação do sistema de Telegestão no parque de iluminação da base operacional; instalação de módulos de telegestão e dispositivos de medição remota para aferições de consumo e controle do sistema de iluminação da base operacional; instalação de módulos de telegestão; instalação de UTRs; Instalação de unidades de comando para comunicação e medição, conforme atestado abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos que a **CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ 22253771/0001-23, estabelecida na rua Coelho Neto, Nº 1346 – Bairro Dão Diogo I, Serra – ES, prestou para **ELETRIC ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 27.454.941/0001-51, estabelecida Av. Desembargador Mário da Silva Nunes, Nº 347, Lj 01, Jardim Limoeiro, Serra – E.S, serviços de comercialização e instalação do sistema de Telegestão no parque de iluminação da base operacional, os serviços foram executados através do Contrato 021.2018, nos prazos estabelecidos, em conformidade com as especificações, não havendo nada que a desabone até o momento.

Período de execução do contrato: 05.11.2018 a 15.01.2019.

Descrição das atividades realizadas: Instalação de módulos de telegestão e dispositivos de medição remota para aferições de consumo e controle do sistema de iluminação da base operacional.

Planilha de Materiais aplicados:

DISPOSITIVO	UNID.	QUANTIDADE
Plataforma Integrada de Comunicação	UN	01
Unidade de controle Primário CP	CJ	01
Unidades de Transmissão Remota	PC	10
Concentradores Secundários (Painéis)	CJ	01
Unidade de Comando	PC	20
Módulo Telegestão	PC	20
Kit Instalação Iluminação	CJ	20
Kit Componentes Telemedição	CI	10
Serviços Técnicos Diagnóstico	US	01
Display de Medição	PC	01
Projeto de Controle	US	01

Serra (ES), 03 de março de 2019.


Eletric Eletricidade Comercio e Servicos
Eduardo Leão Cristino - CPF 031.518.067-64

Av. Des. Mário Silva Nunes, 347 Lj 01 +55 27 3328 1173 Jard. Limoeiro Serra ES

240

A eficácia comprobatória deste atestado é bastante duvidosa, devido aos responsáveis técnicos GABRYEL RIBEIRO COSTA CARNEIRO e JONAS JUNIOR DE CARLI, serem os mesmos responsáveis técnicos das duas empresas STOA e a empresa ELETRIC conforme CRQ dos mesmos:



CREA-ES
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que o(a) Profissional encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades profissionais, no âmbito de suas atribuições.

Certidão nº: 33078	Validade: 11/08/2024	Protocolo: 01029822/2024				
Profissional: JONAS JUNIOR DE CARLI						
CPF: 14156087760	RNP: 08203 90658					
Endereço: RUA BURITI, 268, nº 268, TORRE 4 - APT. 703, MORADA DE LARANJEIRAS, SERRA-ES						
CEP: 29166946						
Registro CREA / Carteira nº: ES-05373 6/D						
Registrado(a) no CREA desde: 09/08/2021						
Títulos:						
ENGENHEIRO ELETRICISTA						
Escola: FACULDADE MULTIVIX SERRA						
Data da diplomação: 06/04/2021	Data da colação de grau: 11/12/2020					
Atribuições:						
Data	Descrição					
09/08/2021 09:53:49	ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA					
09/08/2021 00:00:00	ART. 25º DA RESOLUÇÃO N° 218/1973 DO CONFEA.					
Vínculos:						
Razão Social	Art de Cargo ou Função					
ELETRIC ELETRICIDADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	082024000944					
S. A CONSULTORIA EM GESTÃO DE PROCESSOS E QUALIDADE LTDA	0820230070282					
STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA	0820230012330					
Histórico de Anuidades:						
Ano	Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Situação
2024	Única	550,53	31/01/2024		ES	Quitado
2023	Única	566,74	07/02/2023		ES	Quitado
2022	Única	502,43	12/01/2023		ES	Quitado
Finalidade: LICITACAO PUBLICA						
A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (http://www.creaes.org.br/), através do nº 33078						
Emitida via Internet em : 12/06/2024 10:28:17						
Acesso realizado utilizando o IP: 172.16.1.250						
Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.						
Esta Certidão de Registro e Quitação não exclui débitos junto ao Crea-ES, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do devido registro.						

FIM DA CERTIDÃO



CREA-ES
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que o(a) Profissional encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades profissionais, no âmbito de suas atribuições.

Certidão nº: 33079 **Validade:** 11/08/2024 **Protocolo:** 01029824/2024

Profissional: GABRIEL RIBEIRO COSTA CARNEIRO
CPF: 10585749736 **RNP:** 0811917142
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, nº 632, apto 1105. SANTA LÚCIA. VITÓRIA-ES
CEP: 29056260
Registro CREA / Carteira nº: ES-031566/D
Registrado(a) no CREA desde: 11/04/2013

Títulos:
ENGENHEIRO ELETRICISTA
Escola: CENTRO UNIVERSITÁRIO MULTIVIX VITÓRIA
Data da diplomação: 07/02/2013 **Data da colação de grau:** 07/02/2013

Atribuições:
Data **Descrição**
11/04/2013 00:00:00 ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA

Vínculos:

Razão Social	Art de Cargo ou Função
ELETRICIDADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	0820140110167
STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA	0820150110016
NORTE VIX ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA	0820230341058

Histórico de Anuidades:

Ano	Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Situação
2024	Única	550,53	31/01/2024		ES	Quitado
2023	1	104,69	06/03/2023		ES	Quitado
2023	2	125,66	05/04/2023		ES	Quitado
2023	3	125,66	05/05/2023		ES	Quitado
2023	4	125,70	05/06/2023		ES	Quitado
2023	5	125,63	04/07/2023		ES	Quitado
2023	6	125,80	07/08/2023		ES	Quitado
2022	Única	692,53	20/04/2022		ES	Quitado

Finalidade: LICITAÇÃO PÚBLICA

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<http://www.creaes.org.br>), através do nº 33079

Emitida via Internet em : 12/06/2024 10:29:33

Acesso realizado utilizando o IP : 172.16.1.250

Atestados de capacidade técnica emitidos tendo por responsáveis os **mesmos profissionais que executaram os serviços** são irregulares, bem como em empresas do mesmo grupo

econômico, nos termos já consolidados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

O TCU assim se manifestou no Acórdão n.º 673/2020 – “*Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela.*”

Um atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade, bem como **um profissional responsável técnico ateste sua própria execução de serviços**, ainda que para outra empresa, podendo tal prática configurar fraude à licitação.

Assim, entendemos que tal atestado é inidôneo e inábil para fins de comprovação de capacidade técnica operacional, termos pelos quais não deveria ter sido admitido por esta CPL.

O terceiro atestado, apresentado referente a contrato firmado entre STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA e a COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, não possui relação com objeto dessa contratação e não atende aos requisitos para comprovação da capacidade operacional da empresa do objeto licitado, visto que o atestado apresentado é referente a instalações de postes e ramais em redes de água, em nada referente a automação.

A seguir encontra-se o contrato firmado entre STOA e a COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, observa-se discordância entre o escopo contratado e o declarado no atestado emitido, reforçando que neste objeto de contrato não fora executada nenhuma atividade de telemetria e/ou automação. Cabe observar também a data de assinatura do atestado de capacidade técnica, emitido justamente no dia 11/07/2024, um dia após o pregão do certame, que significa dizer que o atestado **não era existente quando da apresentação da proposta**.

CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN E A EMPRESA CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Por este instrumento particular, a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO**, sociedade de economia mista estadual, sediada na **Av. Governador Bley, 186, 3º andar, Ed. BEMGE, Centro, Vitória, ES**, inscrita no **C.N.P.J sob nº 28.151.363/0001-47**, doravante designada **CESAN**, neste ato representada pelo **DIRETOR OPERACIONAL** e pelo **GERENTE DE ENGENHARIA DE SERVIÇOS**, respectivamente, os **Srs. RODOLPHO GOMES CÔ** e **ROGER PUZIOL AMARAL** e a empresa **CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, sediada na **Avenida Fernando Ferrari, 2102 - Sala 14 – Goiabeiras – Vitória – ES – CEP: 29.075-010**, inscrita no **CNPJ sob o nº 22.253.771/0001-23**, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sra. LUCIMAR DOS SANTOS ALVES**, Carteira de Habilitação nº 01579493141, expedida em 07/06/2016, Órgão Expedidor DETRAN-ES e CPF nº 074.596.127-40, firmam o presente **CONTRATO**, instruído no **processo administrativo nº 2021.004850**, cujo resultado foi aprovado pela **Diretoria da CESAN** em sua **reunião nº2504, de 04/10/2021**, sujeitando-se as contratantes às disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações da **CESAN**, do Código de Conduta e Integridade da **CESAN** e da Política de Transações com Partes Relacionadas e Outras Situações de Conflito de Interesse da **CESAN**, disponíveis no site www.cesan.com.br, da Lei Federal nº 8.078/1990, da Lei Complementar Estadual nº 618/2012, da Lei Federal nº 12.846/2013, e do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, da Lei Complementar Estadual de nº 879/2017, da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais e as seguintes cláusulas:

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1 **Constitui objeto do presente CONTRATO a CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS A INSTALAÇÃO DE POSTES E RAMAIS EM REDES DE ÁGUA DA CESAN NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA.**
- 1.2 Na execução dos **SERVIÇOS** a **CONTRATADA** estará obrigada a observar todas as condições estabelecidas neste **CONTRATO**, especialmente as obrigações constantes da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**.

LUCIMAR DOS SANTOS
ALVES,07459612740
Assinado de forma digital por LUCIMAR DOS SANTOS ALVES,07459612740
Data: 2021.10.21 09:48:11 -03'00'

CT Nº 319/2021- LCE Nº 014/2021

PROCESSO: 2021.004850

1



ATESTADO TÉCNICO

Atendendo a solicitação da interessada, atestamos para os devidos fins, que a empresa **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA**, sediada na rua Coelho Neto, 1346, lotes 7 e 9, quadra 11, São Diogo I, Serra, E.S., cep 29.163-241, inscrita no cnpj sob o número 22.253.771/0001-23, executou para a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, os serviços objeto do contrato nº 319/2021, relativos à **CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS A INSTALAÇÃO DE POSTES E RAMAIS EM REDES DE ÁGUA DA CESAN NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA**.

Os serviços objeto deste Contrato foram executados no período de 16/11/2021 a 14/10/2023, e encontram-se registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, pela ARTs Nº 0820230284996, 0820230285063, 0820230282875, 082023028518, 0820210145494, 0820230285561, 0820230285180.

O valor realizado deste Contrato com Termo (s) Aditivo (s) a preços iniciais (P0) é de R\$ 989.388,69 (novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito mil, sessenta e nove centavos), tendo como data base setembro/2021. O valor faturado foi de R\$ 989.388,69 (novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito mil, sessenta e nove centavos).

SÍNTESE DO EMPREENDIMENTO:

Contratação Sob Demanda de Empresa para Execução de Obras e Serviços Relativos a Instalação de Postes e Ramais em Redes de Água da Cesan na Região Metropolitana da Grande Vitória.

SERVIÇOS EXECUTADOS:

Instalação de 230 (duzentos e trinta) postes e 281 (duzentos e oitenta e um) Ramais em Redes de Água da Cesan na Região Metropolitana da Grande Vitória para a implantação de Telemetria.

Assinado de forma digital por
CLARICE SILVANO DE
SOUZA:05440930701
Dados: 2024.07.11 14:17:11 -03'00'

CLARICE SILVANO DE SOUZA
GERENTE DE ENGENHARIA DE SERVIÇOS DA
CESAN
CPF Nº 054.409.307-01

Assinado de forma digital por
GABRIELA OLIVEIRA PINON
RIZZI:11882040767
Dados: 2024.07.10 09:02:53 -03'00'

GABRIELA OLIVEIRA PINON RIZZI
GESTORA DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL
CPF Nº 118.820.407-67

230

Destarte, resta concluirmos que o atestado é inadequado para demonstrar a qualificação da empresa para este certame. As atividades descritas no atestado, como instalação de postes e ramais em redes de água, não estão relacionadas com os serviços de automação exigidos neste contrato.

Tais equívocos, bastante patentes e notórios para profissionais da área, podem ter sido inobservados pelos componentes da CPL pela falta de uma orientação técnica adequada por parte da equipe de apoio, vez que não foi observado no procedimento administrativo da licitação as competências e especialidades inerentes para cada ramo da engenharia.

Explico melhor:

Compulsando os autos, foi verificado que no dia 09/08/2024, após realizar uma análise na documentação de habilitação apresentada pela STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA o membro da CPL, o Sr. Marco Aurelio Alves Reis, acertadamente solicitou apoio na análise dos documentos técnicos de engenharia apresentados para qualificação técnica da licitante, conforme imagem abaixo, em especial os Atestados de capacidade técnica apresentados para efeito de qualificação técnica operacional.

Respondeu aos questionamentos a Sra. Gabriela Oliveira Pinon (Gestora da área O-DDO).

Não obstante, não desmerecendo a profissional, mas é cediço que a mesma tem como formação a área de Química (e não em engenharia de automação ou engenharia elétrica, conforme do escopo da licitação). Também é de conhecimento geral que o setor no qual ela é responsável não possui nenhum apoio técnico de engenharia elétrica ou de engenharia de automação para validação dos documentos enviados pela STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.

Diante das consultas formuladas pela CPL, o correto seria solicitar apoio/validação de profissional qualificado na especificidade exigida no edital, ou seja, a Engenharia elétrica ou a Engenharia de Automação, vez que é o escopo principal dos serviços que se pretende contratar.

As atribuições dos engenheiros decorrem da Lei n.º 5.194/66 e das Resoluções do Conselho Federal e Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Neste diapasão, estabelece a Resolução n.º 0427/1999 do CONFEA relativa as atividades profissionais do **Engenheiro de Controle e Automação**:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Já as competências do **engenheiro electricista** são baseadas no art. 8º da resolução do CONFEA nº 218/1973, a saber:

Desempenhar as atividades de 1 a 18 do art. 1º CONFEA nº 218/1973, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico; seus serviços afins e correlatos.

Conclui-se, com base nos normativos expostos, que uma manifestação técnica em apoio aos requisitos exigidos pelo edital é privativa e exclusiva de um engenheiro de controle e automação ou de um engenheiro electricista, razão pela qual as manifestações e pareceres apresentados pela Sra. Gabriela Oliveira Pinon são nulos de pleno direito.

De: Marco Aurelio Alves Reis
Enviada em: sexta-feira, 9 de agosto de 2024 10:33

3

Para: Gabriela Oliveira Pinon Rizzi <gabriela.pinon@cesan.com.br>
Cc: Clarice Silvano de Souza <clarice.silvano@cesan.com.br>
Assunto: Análise QUALIFICAÇÃO TÉCNICA_LCE nº 008-2024 - STOA

Bom dia!

Conforme previsto no Regulamento de Licitações de CESAN solicito apoio dessa unidade na análise dos documentos técnicos apresentados para qualificação técnica da licitante STOA. Para o caso seriam análise dos documentos de atestado de capacidade técnica apresentados para efeito de qualificação técnica operacional.

Atenciosamente,

Marco Aurelio Alves Reis
Engenheiro civil – Membro da CPL
CESAN – Companhia Espírito-santense de Saneamento
+55 27 2127-5446 / +55 27 99522-5335
marco.reis@cesan.com.br





12.1.3 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

• Instalação de UTR's e equipamentos de medição.

ATENDEU:

➤ Apresentou atestado de capacidade técnica em nome da licitante que comprova a execução pela licitante do serviço exigido:

▪ Contrato nº XXXX firmado entre XXXXXXXX e XXXXXXXX para execução de xxxxxxxxxxxxxxxx.

▪ Serviços comprovados: Execução de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

▪ Contrato nº XXXX firmado entre STOA F. A TERZI ENGENHARIA para execução de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA (assessoria, orientação, assistência operacional, planejamento, organização e reengenharia) em PROCESSOS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO NOS SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE DE UNIDADES DE SANEAMENTO.

▪ Serviços comprovados: Execução de Atividades de reestruturação conforme os projetos desenvolvimentos na assessoria incluindo a instalação de novos componentes e a substituição dos existentes, conforme abaixo:

- CLP's;
- Controladores para sistemas de medição;
- Módulos de medição remota;
- Medidor de grandezas elétricas (MOD BUS);
- Unidades de Transição Remota (UTR);
- Painel de Comando da Estação com CLP (PCE);
- Painéis de Comando Local.

▪ Integração de Sistemas para comunicação eficiente e compatível com os sistemas existentes.

▪ Contrato 021/2018 firmado entre a CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA

▪ Serviços comprovados: Instalação de módulos de telegestão e dispositivos de medição remota para aferições de consumo e controle do sistema de iluminação da base operacional.

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10,5 pt, Cor da fonte: Azul

Formatado: Parágrafo da Lista, Com marcadores + Nível: 1 + Alinhado em: 0,63 cm + Recuar em: 1,27 cm

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 10,5 pt, Cor da fonte: Azul

➤ Atestado de capacidade técnica de serviços ou consultoria em automação para o segmento de saneamento;

ATENDEU:

➤ Apresentou atestado de capacidade técnica em nome da licitante que comprova a execução pela licitante do serviço exigido.

Formatado: Não Realce

Formatado: Sem marcadores ou numeração

De: Gabriela Oliveira Pinon Rizzi
Enviada em: segunda-feira, 12 de agosto de 2024 10:27
Para: Marco Aurelio Alves Reis <marco.reis@cesan.com.br>
Cc: Clarice Silvano de Souza <clarice.silvano@cesan.com.br>
Assunto: RES: Análise QUALIFICAÇÃO TÉCNICA_LCE nº 008-2024 - STOA

2

Marco, bom dia!

A O-DDO se manifesta de acordo com os documentos apresentados pela Licitante. Detalhamento na análise do atendimento no documento anexo.

Além disso, destaca-se que no contrato da SABESB CT 37.722/7 contido nas páginas 151-175 e 176-190, dos documentos encaminhados pela contratada, também contém atendimento aos requisitos contidos no Edital.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Obrigada.

Atenciosamente,

Gabriela Oliveira Pinon
Gestora da Divisão de Desenvolvimento Operacional – O-DDO
Gerência de Engenharia de Serviços – O-GES
Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
☎ (27) 99941-7406
✉ gabriela.pinon@cesan.com.br



Observa-se que, em momento algum, houve uma resposta da Sra. Gabriela a respeito dos questionamentos realizados sobre os documentos de comprovação de capacidade técnica **operacional**, mas somente sobre as Certidões de Acervo técnico previstas na qualificação técnica profissional exigida pelo item 12.1.1 do Edital: O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Ocorre que os atestados que instruem as Certidões de Acervo Técnico (CAT) são documentos que já são analisados e validados pelo Conselho de Engenharia – CREA, entidade incumbida

de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, portanto já gozam de certa presunção de veracidade.

O mesmo não ocorre com os atestados emitidos para as empresas jurídicas licitantes, pois desde o ano de 2009, nenhum dos CREA pode registrar atestado em nome de pessoa jurídica, devido a vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. Vejamos o que dispõe do artigo 55 de tal resolução:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço agora licitado.

Portanto, a maior parte dos documentos fraudulentos apresentados em certames licitatórios é referente a capacidade técnico operacional das empresas, visto que não passam pelo crivo do CREA.

Esses documentos são os que deveriam ter sido analisados com muito mais rigor e cautela pela CPL e pelo apoio técnico por ela requerido, mas sequer foram apreciados nas manifestações e pareceres aqui colacionados, o que resulta em omissão e ilegalidade.

De: Gabriela Oliveira Pinon Rizzi <gabriela.pinon@cesan.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 12 de agosto de 2024 12:04
Para: Marco Aurelio Alves Reis <marco.reis@cesan.com.br>
Cc: Clarice Silvano de Souza <clarice.silvano@cesan.com.br>
Assunto: RES: Análise QUALIFICAÇÃO TÉCNICA_LCE nº 008-2024 - STOA

Oi Marco, bom dia!

A O-DDO manifesta-se de acordo CATs apresentadas, tais como:

Em relação a CAT do Engenheiro Tarcísio Martins Nº SZC-18674 indica a realização de serviços de Execução de Instalação e Montagem na área da Engenharia Elétrica – Instalações elétricas e montagem de equipamentos de sistema de instrumentação, automação e controle da Estação de Tratamento de Esgotos de Sorocaba.

Em relação a CAT do Engenheiro Tarcísio Martins Nº SZO-87732 indica a realização de Projeto e execução de instalação na área da Engenharia Elétrica – Execução de Projeto e Detalhamento das Instalações Elétricas para a Execução das Obras, Operação e Conservação da Estação de Tratamento de Esgotos de Sorocaba.

Além disso, de acordo com o descritivo da CAT Nº 001041/2010.

Obrigada.

Atenciosamente,

Gabriela Oliveira Pinon
Gestora da Divisão de Desenvolvimento Operacional – O-DDO
Gerência de Engenharia de Serviços – O-GES
Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
☎ (27) 99941-7406
✉ gabriela.pinon@cesan.com.br



De: Marco Aurelio Alves Reis <marco.reis@cesan.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 12 de agosto de 2024 12:19
Para: Gabriela Oliveira Pinon Rizzi <gabriela.pinon@cesan.com.br>
Cc: Clarice Silvano de Souza <clarice.silvano@cesan.com.br>
Assunto: RES: Análise QUALIFICAÇÃO TÉCNICA_LCE nº 008-2024 - STOA

Boa tarde!

Favor informar a respeito das CATs apresentadas para atendimento a exigência de qualificação profissional:
- SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS

Para esse foram apresentadas as **CATs 2620130001584 e 2620240007850.**

Atenciosamente,

Marco Aurelio Alves Reis
Engenheiro civil - Chefe de Divisão
Divisão de Orçamento e Custos – E-DOC
CESAN – Companhia Espírito-santense de Saneamento
+55 27 2127-5446 / +55 27 99522-5335
marco.reis@cesan.com.br

Marco Aurelio Alves Reis

De: Gabriela Oliveira Pinon Rizzi
Enviado em: segunda-feira, 12 de agosto de 2024 14:20
Para: Marco Aurelio Alves Reis
Assunto: RES: Análise QUALIFICAÇÃO TÉCNICA_LCE nº 008-2024 - STOA

Oi Marco, boa tarde!

De acordo com as CATs apresentadas. Sim. Elas atendem aos **SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS.**

Obrigada.

Atenciosamente,

Gabriela Oliveira Pinon
Gestora da Divisão de Desenvolvimento Operacional – O-DDO
Gerência de Engenharia de Serviços – O-GES
Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
☎ (27) 99941-7406
✉ gabriela.pinon@cesan.com.br



 /TVCesan  @PoupeAgua  @PoupeAgua  /PoupeAgua

Assim, a validação feita em tempo recorde e sem apoio da área de engenharia elétrica ou de automação pela Sra. Gabriela foi **IRREGULAR** e **INCOMPLETA**, pois adentrou no mérito

apenas da qualificação técnica exigida para o profissional e não analisou, em momento algum a exigida para a empresa licitante.

Neste sentido e com base em uma análise incompleta da documentação, as decisões de classificação e habilitação abaixo colacionadas são irregulares, pois não adentraram no mérito de toda a documentação apresentada e exigida pelo edital, violando claramente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ana Carolina de Oliveira Ferreira

De: Marco Aurelio Alves Reis
Enviado em: quinta-feira, 15 de agosto de 2024 09:57
Para: Leandro Rezende de Abreu; Reginaldo José de Castro; Alexandra do Nascimento Bigossi; Gabriela Domingues Belmonte; Ana Carolina de Oliveira Ferreira; Roberto Felix de Almeida Junior
Cc: Gabriela Oliveira Pinon Rizzi; Clarice Silvano de Souza
Assunto: Análise QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LCE 008/2024 (STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA)
Anexos: Análise QUALIFICAÇÃO TÉCNICA_LCE nº 008-2024 - STOA.pdf; Análise O-DDO.pdf

Bom dia, Prezados!

Segue anexa a **análise de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da proposta da **licitação LCE 008/2024**, na qual a licitante **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA** foi **CLASSIFICADA**.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE UTR'S, SOB DEMANDA, NAS ÁREAS OPERACIONAIS DA CESAN.

Não havendo manifestações contrárias, no prazo de 1 dia útil, conforme entendimentos da CPL, a análise será considerada aprovada por unanimidade.

Atenciosamente,

Marco Aurelio Alves Reis
Engenheiro civil - Membro da CPL
CESAN – Companhia Espírito-santense de Saneamento
+55 27 2127-5446
marco.reis@cesan.com.br



CONCLUSÃO

A licitante atendeu as exigências no que se refere ao Anexo III - Proposta Comercial e Anexo IV – Planilha de Preços.

Após manifestação da unidade demandante O-DDO/O-GES, conforme e-mail anexo, e diligência efetuada, informo que a licitante ATENDEU o item 12.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital LCE 008/2024, em sua totalidade, conforme detalhado na presente análise.

Com isso, considera-se **HABILITADA**, com relação a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a licitante **STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA**.

Com base na análise de qualificação técnica apresentada, e considerando os entendimentos da CPL, segue para possíveis manifestações dos demais membros da Comissão. Não havendo manifestações contrárias, no prazo de 1 dia útil, a análise será considerada aprovada por unanimidade.

Serra (ES), 15 de agosto de 2024.

MARCO AURELIO ALVES
REIS:08772943726

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO ALVES REIS:08772943726
Dados: 2024.08.15 09:49:53 -03'00'

Marco Aurelio Alves Reis
Membro da CPL

Neste contexto, faz-se mister, com base no princípio administrativo da autotutela, que garante que a administração pode de ofício e sem apreciação judicial anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, que esta D. CPL ou autoridade superior reveja a decisão de habilitação da empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, visto que a documentação apresentada pela mesma não cumpre com os requisitos exigidos no edital da licitação LCE 008/2024.

Isso porque o conjunto dos fatos e provas colacionadas sugere que os membros da CPL se desincumbiram da atribuição de avaliar os documentos relativos a qualificação técnica, delegando tal questão a profissional que não possuía a competência técnica para fazê-lo e que ainda não analisou por completo a documentação encaminhada, emitindo parecer omissivo com relação a prova da capacidade técnico operacional da empresa licitante, o que resultou em uma ilegal e equivocada decisão de CLASSIFICAR a empresa STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com base dos argumentos ventilados, requer respeitosamente a RECORRENTE:

- I. Que seja acolhido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que não seja dado qualquer seguimento ao processo de licitação/contratação, sem o completo exaurimento da fase recursal, sob pena de nulidade;
- II. Que seja conhecido o presente recurso e, ao final, lhe dado provimento, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que sejam anuladas ou reformadas as decisões de habilitação e de declaração de que a STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA foi a vencedora do certame licitatório LCE 008/2024, notadamente, por questão de inteira LEGALIDADE e JUSTIÇA, procedendo, por consequência, com a inabilitação da citada empresa.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, nos termos previstos em lei.

Termos em que pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 30 de agosto de 2024.

RAFAEL CALDAS
FAGUNDES

RODRIGUES:12648232745

Assinado de forma digital por
RAFAEL CALDAS FAGUNDES
RODRIGUES:12648232745
Dados: 2024.08.30 16:50:48 -03'00'

I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA EPP

Rafael Caldas Fagundes Rodrigues
Sócio administrador